



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001813-78.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa

**RECORRENTE:** Carlos Eduardo Carneiro Ferreira Filho

**ADVOGADO:** Breno Bastos Ceacaru

**RECORRIDO:** Justiça Pública

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS EFICIENTES QUE INDICAM A PRESENÇA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando, utilizando-se da faculdade que a lei permite às partes, foi contratado e apresentado Parecer Técnico-Científico, subscrito por perito legista independente, no qual foram discutidas e contrariadas as informações constantes nos laudos oficiais, realizados e assinados por Peritos Criminais Oficiais, pertencentes ao IPC/PB, órgão do Estado responsável pela realização de perícias, conforme disposto na legislação específica, a teor do art. 159 do CPP.

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

Em virtude da decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o Juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

O afastamento de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é possível quando for manifestamente improcedente, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Carlos Eduardo Carneiro Ferreira Filho** (fls. 616/617), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital** (fls. 605/610) que o pronunciou como incurso nas penas do **artigo 121, §2º, incisos II e VI e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, com incidência do art. 1º, I da Lei 8.072/90**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio, por ter, no dia 18 de julho de 2016, utilizando-se de arma de fogo, disparado contra a vítima Priscylla Wanessa Lins de Mendonça, sua esposa.

Em longas **razões** (fls. 619/645), o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude do não atendimento de diligências requeridas pela defesa técnica desde a resposta à acusação, em virtude das contradições e falhas existentes nos laudos periciais, o que obstaculiza o direito do réu de exercer o contraditório sobre a prova.

No mérito, pugna pela impronúncia, sustentando que inexistente prova suficiente capaz de fornecer elementos mínimos da autoria delitiva. Alega, nessa vertente, que os depoimentos testemunhais e demais provas destoam da hipótese de cometimento do crime de homicídio, e sim de suicídio, conforme tratado no início das investigações.

Ainda sustenta a necessidade de desqualificação do crime, uma vez que as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio foram aplicadas por presunção, sem que houvesse nenhuma fundamentação em dados concretos.

Por fim, questiona, a título de erros de fato existentes na pronúncia, não ter o réu sido submetido a exame de corpo de delito (tendo solicitado, inclusive, a realização de residuograma de chumbo), bem como a circunstância da defesa ter requerido a apresentação de quesitos à perícia já na resposta escrita, ao contrário do que afirmou a magistrada na decisão recorrida.

Assim, pleiteia o recorrente a sua impronúncia e, subsidiariamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, o decote das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, além da retirada da aplicação da legislação sobre crimes hediondos. Bem ainda, requer o prequestionamento de dispositivos legais.

**Contra-arrazoando** o presente recurso (fls. 648/650), o Ministério Público pugna pela manutenção da decisão de pronúncia, ante os indícios de autoria e inequívoca materialidade do crime.

Exercendo o **juízo de retratação**, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 651).

**Parecer** da Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador Joaci

Juvino da Costa Filho opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, já que as provas colacionadas trazem motivos suficientes à edição de um decreto de pronúncia, não merecendo prosperar, também, a desqualificação pretendida.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Carlos Eduardo Carneiro Ferreira Filho** pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 121, §2º, incisos II e VI e §2º – A, inciso I, todos do CP, c/c art. 1º da Lei 8072/90**, requerendo seu julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que o recorrente, no dia 18 de julho de 2016, por volta das 03h:40min, no interior da sua própria residência, na cidade de João Pessoa, agindo sob *animus necandi*, assassinou sua esposa Priscylla Wanessa Lins de Mendonça, mediante disparo de arma de fogo.

Aponta, ainda, a denúncia que, no dia e local mencionados, enquanto a vítima se encontrava no jardim da residência, o denunciado efetuou dois disparos na mesma, a longa distância, atingindo-a e causando lesões que ocasionaram a sua morte.

Continua descrevendo a peça acusatória que, consumado o intento homicida, o imputado pediu ajuda aos vizinhos, simulando se tratar de um suicídio. Entretanto, poucos dias depois, constatou-se a ocorrência do crime, consoante laudo de residuograma de chumbo, exame em local de morte violenta, laudo cadavérico e exame de eficiência de disparo em arma de fogo, todos acostados ao caderno processual.

Conclui afirmando que, dias antes do fato, apurou-se que a vítima

deixou transparecer a familiares que o seu casamento estava passando por problemas, o que caracteriza a motivação fútil do crime.

Por fim, relata que, segundo as investigações, o denunciado possui autorização para posse de arma de fogo e armazenava alguns exemplares, munições e acessórios no seu imóvel, conforme auto de apreensão.

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão (fls. 605/610), em que **pronunciou** o acusado **Carlos Eduardo Carneiro Ferreira Filho**, ora recorrente, submetendo-o a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no **artigo 121, §2º, incisos II e VI e §2º – A, inciso I, todos do CP, do Código Penal**, com incidência do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90.

Irresignado, o recorrente pretende ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em apertada síntese:

A) Preliminarmente: cerceamento de defesa, em virtude do não atendimento de diligências requeridas pela defesa técnica em sede de resposta à acusação, ante as contradições e falhas existentes em laudos periciais oficiais, o que dificulta o direito do réu de exercer o contraditório sobre a prova.

B) no mérito: pugna pela impronúncia, sustentando que inexistente prova suficiente capaz de fornecer elementos mínimos da autoria delitiva. Alega, nessa vertente, que os depoimentos testemunhais e demais provas destoam da hipótese de cometimento do crime de homicídio, e sim de suicídio, conforme tratado no início das investigações.

C) sustenta ainda a necessidade de desqualificação do crime, uma vez que as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio foram aplicadas por presunção, sem que houvesse nenhuma fundamentação idônea.

Segundo a defesa, não houve motivo concreto, ou ao menos plausível, para a qualificação de eventual crime, principalmente porque o réu nega a autoria do delito. Da mesma forma, também não há qualquer elemento, nos autos, que aponte para suposta motivação baseada na condição de mulher da vítima.

D) por fim, elenca erros de fato presentes na sentença de pronúncia, como o réu não haver sido submetido ao exame de corpo de delito, bem como a defesa ter requerido a apresentação de quesitos aos peritos já na defesa escrita, contrariamente ao afirmado na referida decisão.

Assim, pleiteia o recorrente a sua impronúncia e, subsidiariamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, o decote das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, além da E) retirada da aplicação da legislação sobre crimes hediondos. Bem ainda, requer F) o prequestionamento de dispositivos legais.

Pois bem. Passemos à análise dos argumentos expendidos.

#### **PRELIMINARMENTE:**

##### **A) Do alegado cerceamento de defesa:**

Aduz o recorrente que não foram atendidos pedidos de diligências requeridos na resposta escrita, visando ao esclarecimento das contradições e falhas existentes nos laudos periciais oficiais encartados aos autos, o que obstaculiza o direito do réu de exercer o contraditório sobre a prova.

Contudo, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Tem-se que os laudos periciais acostados aos autos (Laudo Tanatoscópico, fls. 47/48, 50/51; Laudo de Exame Técnico-Pericial em Local de Morte Violenta, fls. 55/74; Laudo Residuográfico, fl. 75; Laudo de Exame de

Eficiência de Disparos em Arma de Fogo, fls. 76/77, Laudo de Exame de DNA, fls. 214/215 e 221/223; Laudo de Exame de Confronto Balístico fls. 233/236; Laudo de Perícia Criminal de Aparelho de Telefonia Móvel Celular, fls. 262/325) foram realizados e assinados por Peritos Criminais Oficiais, investidos na função por lei, pessoas que exercem a atividade por profissão e vinculados ao IPC/PB (Instituto de Polícia Científica da Paraíba), órgão do Estado responsável pela realização de perícias, conforme disposto na legislação específica, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, verifica-se que a defesa do recorrido, utilizando-se da faculdade que a lei permite às partes, já contratou e apresentou Parecer Técnico-Científico, subscrito por perito legista independente (fls. 361/473), no qual foram discutidas e contrariadas todas as informações constantes nos laudos oficiais, não se podendo falar, assim, em cerceamento de defesa, até porque tal parecer faz parte do processo e poderá ser levado à apreciação pelo Tribunal Popular, por ocasião do julgamento, o qual terá acesso e poderá esclarecer todas as dúvidas ou controvérsias que entenderem necessárias.

De outra banda, merece registro o fato de estarmos tratando ainda da primeira fase do procedimento do Júri (formação da culpa), que é apenas a fase de apreciação da **admissibilidade da acusação**. Após esse momento, haverá ainda a fase de preparação do processo para julgamento em plenário e, por fim, a fase do juízo de mérito, que culminará com a sentença condenatória ou absolutória, proferida pelo Juiz-presidente com base no veredicto dos jurados.

Assim, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, ou seja, na segunda fase, as partes ainda terão a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário, bem como formular requerimentos para a produção de provas, diligências ou juntar documentos, consoante diretrizes do art. 422 do Código de Processo Penal.

Portanto, nada excluirá da defesa o direito de requerer as

diligências que entender necessárias, bem como apresentar quesitos que visem ao esclarecimento de possíveis falhas ou contradições existentes que, porventura, entenda indispensáveis, ante as informações trazidas pelos laudos oficiais acostados aos autos.

Ademais, no plenário de julgamento, a defesa do recorrente também poderá utilizar a instrução plenária, com a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu (arts. 473 e 474), bem como os debates (art. 476 e seguintes do CPP), inclusive, com réplica e tréplica, para tentar esclarecer os jurados e convencê-los das teses defensivas sustentadas. Tudo em respeito ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a inciso LV da Constituição Federal.

Em conclusão, não vislumbro, pelo menos neste momento, a existência de cerceamento de defesa nem tampouco de prejuízo ao réu, capazes de viciar a decisão de pronúncia já proferida.

### **Rejeito a preliminar suscitada.**

#### **NO MÉRITO:**

#### **B) Da materialidade do crime e Indícios suficientes de autoria.** **Impossibilidade de Impronúncia:**

Segundo a defesa, não há, nos autos, qualquer elemento concreto que induza ao reconhecimento do crime de homicídio, já que o Parecer Técnico Científico produzido por perito legista independente aponta para o suicídio. Contudo, tenho que, neste momento, há provas eficientes que indicam ser admissível a acusação imposta ao ora recorrente.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.



Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o Juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime e diante do acervo probatório até então constante dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

Ocorre que as provas colacionadas no sumário da culpa **apontam** que, no dia 18 de julho de 2016, na residência dos envolvidos, localizada na rua Mamoeiros, n. 131, bairro Monsenhor Magno, nesta cidade, o acusado **Carlos Eduardo Carneiro Ferreira Filho**, com *animus necandi*, por motivo fútil, matou sua esposa Priscylla Wannessa Lins de Mendonça, mediante disparo de arma de fogo.

*In casu*, a denúncia versa sobre a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e pelo feminicídio (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), no qual o recorrente teria, eventualmente, assassinado a sua esposa mediante disparos de arma de fogo.

Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar existirem provas da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio, na sua forma qualificada.

A materialidade delitiva resta comprovada através do laudo tanatoscópico de fls. 47/51, em que se constatou que a vítima morreu em decorrência de *hemorragia subaracnóidea/ lesão meningo encefálica/ ferimento transfixiante de crânio* provocada por *ação pérfuro-contundente*.

Quanto à autoria delitiva, apesar da negativa por parte do acusado, alguns elementos do arcabouço probatório **indicam** ser ele o autor do homicídio em tela. Vejamos.

O Laudo de Exame Técnico-Pericial em local de Morte Violenta (fls. 55/74) é conclusivo no sentido de que *HOUVE MORTE VIOLENTA NA MODALIDADE HOMICÍDIO*, sendo a mesma perpetrada por ação-pérfuro-contundente, o que levou à óbito a pessoa de Priscylla Wannessa Lins de Mendonça.

Já o Laudo de Exame Residuográfico realizado em material coletado das mãos da ofendida *obteve* o resultado positivo para o chumbo *na fita oriunda da coleta na palma da mão esquerda da vítima* (fl. 75).

O cometimento do crime de homicídio é indicado pela Delegada de Polícia Civil, quando registrou, em seu Relatório, que, *nas ocorrências de suicídio, os disparos são encostados ou a curta distância, no caso em tela, ocorreu a longa distância, conforme a perícia. O trajeto do projétil foi discretamente descendente o que faz deduzir que o atirador tinha uma estatura superior a da vítima, e a vítima não tinha condições de efetuar um disparo em sua cabeça nestas circunstâncias. Havia partícula de chumbo apenas na palma da mão esquerda da vítima, demonstrando que a mesma tentou defender-se do disparo. Apesar de destra, na mão direita da vítima não haviam partículas de chumbo.*(fl. 97, volume I)

Os depoimentos testemunhais apontam ser admissível a ocorrência do crime de homicídio, com indícios suficientes (capazes de gerar dúvida razoável no espírito do julgador) sobre a autoria recaindo sobre a pessoa do recorrente, o que ressalta a necessidade de que o caso seja remetido à apreciação do Tribunal do Júri. Observemos:

As testemunhas **Sérgio Ricardo Brasileiro Araújo** e **José Roberto da Silva**, Agentes de Investigação da Polícia Civil, prestaram depoimentos, em juízo, afirmando que, desde o início das investigações, a hipótese de suicídio foi descartada, devendo ser aprofundadas as apurações para um crime de homicídio. Destacam ainda que o local do crime estava

modificado, o DVR das câmaras de vigilância não estava funcionando, a arma do crime não estava próxima ao corpo da vítima, e sim em cima de um banco. Ressalta-se também, a partir do depoimento das testemunhas referidas, que a posição e os elementos do crime dão conta de que a vítima estava se defendendo no momento da morte e que foram encontradas várias armas enterradas no terreno da residência (mídia audiovisual fl. 515).

**José Roberto da Silva**, policial civil que efetuou a prisão do pronunciado ressaltou que, apesar da Delegacia ter sido acionada devido a um suicídio, no dia seguinte, após informações da perícia, iniciaram os trabalhos de investigação no sentido de apurar um possível delito de homicídio e localizar o acusado, preso em flagrante delito ainda no cemitério.

Afirmou ainda a testemunha que:

O réu estava tentando manipular a polícia, através da forma que ele agia, dissimulado e sem mostrar remorso. Que o estojo (a cápsula) da arma do crime só foi localizado no dia seguinte aos fatos, em perícia complementar realizada. Que os vizinhos não acreditavam que a morte da vítima tinha se dado por suicídio. Que é estranho, justo neste dia, todas as câmeras da residência estarem desligadas, principalmente porque o acusado é especialista em informática.(CD-ROM, fl. 537)

**José Marcos da Silva**, vizinho dos envolvidos, (CD-ROM, fl. 115) afirmou, em seu depoimento, que não tinha amizade com o acusado, sendo que este era muito reservado. Contou que foi a pessoa que instalou as câmeras de segurança na residência, no total de 8. Constatou, entretanto, que, após o ocorrido, o DVR, equipamento que capta as imagens, estava deligado, sem nenhum dano aparente. Relatou também que, no dia do fato, o réu estava irritado com a imprensa, pois não queria que ela entrasse na residência.

Por sua vez, a testemunha **Ademaci de França Barbosa**, também ressaltou a discricção com que o ora recorrente convivia com os vizinhos e asseverou:

Que viu marcas de sangue no chão, em forma de pisadas, no interior da casa, e que o acusado não apresentou nenhuma versão de como o fato aconteceu, pois estava desesperado e chorando muito. Que chamou o SAMU e a polícia, após tentarem remover o corpo da vítima, sem contudo, obterem êxito. Relatou ainda que não avistou a arma e que, confirmando depoimento prestado na Delegacia, o ora acusado ficou irritado com presença da imprensa. (Mídia audiovisual fl. 515)

**Marco Aurelio Mayallison de Lima e Silva**, pessoa que primeiro chegou ao local do crime, afirmou que, ao ouvir os gritos de socorro, dirigiu-se até a localidade onde se deu o fato, e, confirmando depoimento na esfera policial, afirmou que o réu lhe informou que a vítima “havia levado uma bala na cabeça”, tendo, Carlos, realizado massagem cardíaca e respiração boca a boca em Priscylla, que logo parou de emitir reações. Descreveu ainda a testemunha que o acusado ficou desesperado e perguntou à vítima, já morta, porque tinha feito aquilo, destacando que a noite estava muito linda, além de falar palavrões e dizer frases repetitivas (CD-ROM, fl. 515).

**Josué Ferreira de Mendonça Neto**, irmão da vítima, declarou, perante a autoridade judicial, na fase de formação de culpa:

Que uma pessoa chamada Douglas ligou para a declarante dizendo que Priscylla havia pego uma arma do acusado e se suicidado. Relatou que estranhou muito a hipótese de suicídio, porque, apesar de forte, a irmã do declarante não teria coragem pra cometer o fato. Que o estojo do projétil estava empezinho em cima de uma pedra, mas que, de início, não havia sido encontrado, motivo pelo qual a Delegada solicitou a realização de uma nova perícia. Que, no enterro da sua irmã, policiais o procuraram e lhe disseram que não se tratava de suicídio, pois a perícia tinha concluído pela ocorrência de um homicídio e que o cunhado da testemunha foi quem teria matado a vítima. Que Carlos Eduardo fazia questão de não se aproximar da família e que, apesar de ser discreta, relatou que, dias antes do fato, Priscylla compareceu à residência da mãe e, chorando, **relatou-lhe que não saberia como seria o seu casamento daqui pra frente**, mas o declarante não soube informar o porquê. Que, nos assuntos relacionados a dinheiro, informou

que a sua irmã não procurava o seu marido, e sim os pais. Que o acusado sempre foi muito calado, fechado, e permanecia pouco tempo com a família. **Descreveu ainda que o réu, no velório, dava gargalhadas, ao telefone, bem como falava com as pessoas batendo nas mãos, fato que o causou estranheza.** Que foram encontradas armas enterradas no terreno da casa, destacando que o acusado pertencia ao Clube de Tiro, e sua irmã sempre dizia que ele, o réu, atirava muito bem. Afirmou ainda que, dias depois da morte, arrombaram a residência, quebraram algumas câmeras e levaram uma caixa de tv com umas caixinhas de som. (CD-ROM fl. 515)

Por sua vez, a mãe do acusado, **Tercila Ferreira Carneiro**, e a sua irmã, **Ana Beatriz Ferreira Carneiro**, afirmaram, em juízo, que Pryscilla e Eduardo eram bem casados, não estavam passando por crises no relacionamento, mas que a vítima tinha problemas de autoestima, era cheia de traumas e bloqueios desde a infância, devido ao seu padrão físico, por não poder engravidar, bem como por não confiar no seu potencial.(mídia digital fl. 539).

**Felipe Gonçalves Trindade e Suelita Galvão**, amigos do casal (mídia audiovisual, fl. 539) relataram que aconteciam brigas comuns entre o casal, mas nada agressivo. Informaram ainda que a vítima se incomodava por não ter tido filhos ou não poder engravidar.

Em sentido contrário, a testemunha de **Defesa Roseane Lins de Mendonça**, mãe da vítima, (mídia audiovisual, fl. 537) descreveu à autoridade judicial que sua filha havia lhe informado que o casamento entre ela e o acusado não estaria bem, indagando à testemunha, inclusive, se ela ainda a aceitaria de volta em sua casa.

Contou ainda que:

Na verdade, o réu afastou a vítima de sua família e relatou que sua filha dizia que ele era ignorante, grosso, mas, contudo, nunca havia batido nela. **Que a vítima não apresentava nenhum tipo de frustração por não ter podido engravidar, nem pelo fato de ser**

**gorda.** Asseverou ainda que, umas duas ou três vezes, a filha lhe pediu para que ela pagasse a universidade dela, pois estava “apertada”. Que, outra vez, tempos atrás, a vítima também tinha falado em problemas conjugais, mas não havia cogitado a possibilidade de voltar para a casa dos pais. Que não pode afirmar se foi o acusado quem praticou o crime. Que, quando o réu era mais novo, teve raiva de uma professora e colocou a foto dela nua na internet. Disse, por fim, que os pais não queriam o namoro entre a sua filha e o réu. (grifei)

O próprio acusado, que tem muito conhecimento na área de informática, já que é formado em Ciências da Computação, relatou aos agentes da Polícia Civil que não poderia ter entrado outra pessoa na residência haja vista a mesma possuir muro alto, cerca elétrica, além do fato dos portões não apresentar sinais de arrombamento. O réu descreveu, segundo os policiais, que os disparos de arma só poderiam ter sido efetuados por ele próprio ou pela vítima, únicas pessoas presentes na casa.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que o fato de haver indícios de autoria delitiva, ainda que mínimos, autoriza a pronúncia do agente, caso em que deve a controvérsia ser submetida a julgamento pela corte popular, precipuamente, quando não restou demonstrado, de modo inequívoco, a inocência do acusado, como ocorreu na espécie.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA MANTIDA. I. **Presentes os elementos mínimos do juízo de admissibilidade da acusação, quais sejam, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, mister se faz a manutenção da decisão de pronúncia, em observância ao princípio do in dubio pro societate**, competindo ao Conselho de Sentença, no exercício de soberania, a tarefa de julgar a demanda. II. Não há que se falar em afastamento das qualificadoras da prática do delito mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e por motivo torpe. Art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, uma vez que esta questão deve ser enfrentada pelo Conselho de Sentença, já que as circunstâncias qualificadoras somente devem ser excluídas se forem

manifestamente incorrentes, hipótese que, à luz dos depoimentos já mencionados, não se amolda aos autos. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO; RSE 0292247-35.2010.8.09.0100; Luziânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria; DJGO 23/01/2017; Pág. 413)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA, ANTE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. **MANTIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA, BEM COMO SOBRE AS QUALIFICADORAS EXPOSTAS NA PRONÚNCIA, EXISTINDO DÚVIDA SOBRE A REAL SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE À ÉPOCA DO CRIME, CABENDO AO JÚRI POPULAR DIRIMIR TAL DÚVIDA, COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular.** Aplicação do in dubio pro societate. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA; RSE 0000041-63.2014.8.14.0081; Ac. 169319; Bujaru; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 15/12/2016; DJPA 16/12/2016; Pág. 265)

Destaco que, apesar da alegação defensiva de que não houve homicídio e de que o recorrente, por sua vez, não seria o autor do delito (alega aquele que a suspeita sobre o crime, bem como a imputação do seu nome se deram devido a uma série de erros na investigação), há de se considerar que a decisão de **pronúncia** (artigo 413, do CPP) possui natureza interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o Juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em virtude da decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, **desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação**, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz

pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Lado outro, o **artigo 414 do Código de Processo Penal**, somente possibilita a impronúncia do acusado quando: *Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

Desta forma, exige-se a prova inconteste de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, conforme as provas já acima delineadas, contrária à tese defensiva, devendo tais indagações serem espancadas pelo Sinédrio Popular, já que não é admissível tal incursão nesta fase.

Percebe-se, *in casu*, que ambas as teses (defensiva e acusatória) encontram-se corroboradas pelos elementos do arcabouço probatório, de tal maneira que não resta clara e incontestável a versão do recorrente, sendo descabido, portanto, falar em impronúncia.

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja o autor, e não existindo motivo determinante para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o ora recorrente **Carlos Eduardo Carneiro Ferreira Filho** ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca da Capital, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Se faz mister frisar que, nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente.

Assim, **inexistindo prova plena** acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro*



*societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

### **C) Das qualificadoras:**

Não podem ser excluídas as qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos II (por motivo fútil) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) do Código Penal, já que devidamente fundamentadas pelo magistrado prolator da pronúncia, com referência a elementos contidos nos autos.

Essa versão está em consonância com os elementos do processo que apontam, ao menos, indícios de que o denunciado praticou sua conduta movido pelo motivo fútil, em virtude de uma provável crise conjugal existente entre os envolvidos ou possível situação de superioridade em que se achava encontrar o acusado.

As testemunhas Sérgio Ricardo Brasileiro Araújo e José Roberto da Silva, Agentes de Investigação da Polícia Civil, bem como o irmão da vítima, Josué Ferreira Carneiro, e a mãe dela, em seus depoimentos prestados em juízo, afirmaram existir uma possível crise conjugal entre a vítima e o acusado, tendo aquela, inclusive, chegado a perguntar a sua genitora se ela a aceitaria de volta em casa.

Há relatos também dando conta de que o casamento estava estremecido e a vítima, escanteada, já que menos sucedida que o acusado (Sérgio Ricardo Brasileiro Araújo e José Roberto da Silva, mídia audiovisual fl. 515).

Quanto ao feminicídio (art. 121, inciso VI, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.104/2015), estabelece, em seu art. 2º – A, que se considera existentes razões de condição de sexo feminino **quando o crime**

**envolve violência doméstica e familiar** (inciso I), hipótese de que trata os presentes autos.

Por oportuno, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/ 2006, art. 5º) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Salienta-se que, como sabido, na dúvida se os fatos constantes da denúncia configuram ou não as circunstâncias legais, denominadas qualificadoras, deve o magistrado singular, na decisão de pronúncia, mantê-las para que sejam apreciadas pelos jurados.

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as qualificadoras, na pronúncia, somente podem ser afastadas se manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. (AgRg no Ag 1139056-RJ, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, 26/06/2012)

Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. (Habeas corpus 162401-GO, Rel. Laurita Vaz, 27/03/2012)

Por isso, não deve prosperar o argumento ventilado pelo recorrente.

**D) Dos alegados erros de fato ocorridos na decisão de pronúncia:**

No que se refere ao fato de o réu não haver sido submetido ao exame de corpo de delito, constata-se que foi realizado exame traumatológico, fl. 27, visando verificar a presença de ferimento ou violência física.

De outro norte, quanto à apresentação de quesitos aos peritos, visando esclarecimentos dos laudos periciais oficiais juntados aos autos, apesar de constar, efetivamente, na defesa escrita, que *seja oportunizada a apresentação de quesitos* (fl. 353), o que, contudo, não foi requerido especificadamente pela Defesa, que, como dito, apresentou perícia particular, verifica-se, da leitura da pronúncia, que a magistrada se referiu à possibilidade de oferecimento dos referidos quesitos na fase denominada de preparação do processo para julgamento, em plenário, nos termos do art. 422 do CPP, o que não gerou nenhum prejuízo ao réu que possa macular os seus direitos de contraditório e ampla defesa. Até porque não houve a impugnação, especificada e formalmente, às perícias oficiais apresentadas.

**E) Da aplicação da legislação sobre crimes hediondos:**

Mais uma vez, não assiste razão ao recorrente quando requer a exclusão da imputação da prática de crime hediondo, uma vez que o delito supostamente cometido (homicídio qualificado) está presente dentre as hipóteses autorizadoras, como adiante se vê:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, **e homicídio qualificado (art. 121, § 2º,**

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do cometimento do crime e suas qualificadoras, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria, imperando nessa fase o *in dubio pro societate*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

